

ILMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL – DO SENAC/RN.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002/2016 – SENAC/RN

TIMES ENGENHARIA LTDA., empresa licitante no Processo de Concorrência acima epigrafado cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, n° 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN”*, inscrita no CNPJ do MF sob n° 11.569.027/0001-16, estabelecida à Rua Pe. Carapuiceiro, n° 910, sala 701, Boa Viagem, Recife-PE, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos do subitem 27.2 do referido edital, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão que a inabilitou da presente concorrência, conforme Ata de Sessão de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 31 de outubro de 2016, pugnando pela reconsideração da referida inabilitação, ou, caso entenda em contrário, pugna pelo seu devido processamento e julgamento, com seu consequente provimento, pelos motivos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 27.2 do edital, o prazo para interposições de recursos será de 05 dias úteis, e, por sua vez, o item 35.14 informa que para contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Assim, considerando que a Sessão que exarou a decisão de inabilitação da presente licitante-recorrente ocorreu no dia 31/10/2016, tendo sido a recorrente cientificada na mesma data, verificamos que o presente prazo se inicia no dia 01/11/2016 e se encerrará no dia 08/11/2016, tendo em vista que o dia 02/11/2016 se trata de Feriado Nacional pelo dia de Finados, nos termos do art. 1º da lei 662/1949

(com redação dada pela lei 10.607/2002), enquanto que os dias 05 e 06 de novembro de 2016 são finais de semana, não sendo computados como dias úteis para o transcurso do interregno.

BREVE RESUMO

A ora recorrente é empresa licitante no processo de concorrência nº 002/2016 – SENAC/RN, do Edital Republicado em 19/09/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

No dia 31/10/2016, esta Comissão Permanente de Licitação exarou decisão consignada em ata, cuja cópia se colaciona ao presente, que, no que tange à ora recorrente, diz o seguinte:

“TIMES ENGENHARIA LTDA.

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) A Proponente não apresentou responsável técnico para execução dos serviços de instalação de subestação abrigada 300KVa, indicando o Engenheiro Civil Sr. Shinichi Yamamoto à execução dos serviços, em desconformidade com a Decisão Plenária CR-0237/86.

(...)

declarar **inabilitadas** as empresas:

(...)

· **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);”

Para fundamentar esta decisão, a Comissão se valeu de sua prerrogativa prevista no item 35.19 e determinou diligência, expedindo consulta ao CREA/RN sobre a abrangência das competências de engenheiro civil com atribuições do art. 28 do



Decreto nº 23.569/1933, pelo que obteve como resposta o Parecer nº 19003/2016-ATE, nos seguintes termos:

*“1. Com relação ao questionamento (1) devemos considerar que os engenheiros civis com atribuições conferidas pelo Decreto Federal 23.569/33 (em anexo) artigos 28º e 29º tem habilitação técnica para responsabilidade dos serviços supracitados, exceto subestação abrigada pois essa estará submetida a uma tensão de no mínimo 13,8kV e **em decisão plenária** registrada sob o nº CR-0237/86 (em anexo) define que as obras complementares na qual engenheiros civis abarcados pelo decreto só poderão ser responsável até 320 volts.” (Grifamos)*

DAS RAZÕES DO RECURSO

Ante o exposto, verificamos que esta Comissão Permanente de Licitação fundamentou sua decisão de inabilitação da licitante, ora Recorrente, em Parecer do CREA/RN que, por sua vez, baseou-se em **DECISÃO PLENÁRIA de 1986** do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para restringir atribuição de engenheiro civil formado sob o pálio dos arts. 28 e 29 Dec. 23.569/1933, limitando sua responsabilidade por instalações elétricas de até 320 volts, o que não permitiria o engenheiro civil Schinichi Yamamoto se responsabilizar pela execução dos serviços de instalação de subestação abrigada de 300KVa.

Contudo, algumas considerações devem ser feitas quanto a esta questão. Se, por muitos anos o entendimento esposado no Parecer apresentado pelo CREA/RN vigeu no âmbito do CONFEA, isto não pode mais ser afirmado desde o ano de 2011, como se esclarecerá a seguir.

Desde a sessão que exarou a referida Decisão Plenária, no longínquo ano de 1986, vários questionamentos foram levados à discussão tanto em âmbito das regionais, quanto no próprio CONFEA.

Tanto o é, que este Conselho Federal, através de Decisão nº PL-1884/2008¹, na Sessão Plenária Ordinária nº 1.355, datada de 24/11/2008, constituiu GRUPO DE TRABALHO para se **ESTABELECEM LIMITES DE ATRIBUIÇÕES PARA PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ESPECIFICAMENTE PARA OS PROFISSIONAIS**

¹ Decisão disponível em:

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=41420&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=>

ENGENHEIROS ELETRICISTAS, ENGENHEIROS MECÂNICOS, ENGENHEIROS CIVIS E ARQUITETOS.

Nesta decisão, inicialmente se estabeleceu entre as diretrizes, o ponto 4.2 que estabelecia:

4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas.

No entanto, na Sessão Plenária Ordinária de nº 1.378, por meio de Decisão nº PL-0242/2011² (cópia da decisão em anexo), o CONFEA acatou, por unanimidade, proposta encaminhada pela Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil para ***“a exclusão do item ‘4.2’ da Decisão PL-1884/2008, visto que DECISÃO PLENÁRIA NÃO É INSTRUMENTO LEGAL PARA DEFINIR ATRIBUIÇÕES.”*** (Grifamos)

A partir de então, referido grupo de trabalho passou a atuar sob a seguinte diretriz: ***“Propor como diretriz que o referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação”.***

Este ajustamento de entendimento se deu por uma questão basilar de justiça, tendo em vista que os engenheiros civis formados sob a égide do Decreto 23.569 possuem currículo escolar muito mais amplo que os autoriza a se responsabilizarem pelas instalações elétricas sem qualquer restrição, e, manter o entendimento diverso, resultaria em usurpação de sua atribuição natural, o que se mostra impossível em um Estado Democrático de Direito que respeite o ato jurídico perfeito e o Direito Adquirido.

Assim, o Relatório Final do referido Grupo de Trabalho foi aprovado por unanimidade na Sessão Plenária Ordinária do CONFEA de nº 1.381, através de Decisão nº PL-0939/2011³ ocorrida em 07 de julho de 2011, destacando o seguinte

² Decisão Disponível em:

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=46632>

³ Decisão disponível em:

<http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=47292&idTiposEmentas=6&Numero=939&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=conteudo>

entendimento no que tange aos engenheiros civis com atribuições do Decreto 23.569/33:

*“I – Os profissionais das modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 **têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições** dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas pelo Decreto;” (grifamos e sublinhamos)*

Este Relatório (inteiro teor em anexo) gerou uma alteração paradigmática do entendimento quanto às atribuições dos Engenheiros Civis regidos pelo Dec. 23.569 no que tange às instalações elétricas, retirando-se qualquer limitação quanto à tensão máxima permitida a estes profissionais.

Esta mudança causou diversas revogações de instrumentos normativos nos âmbitos das Regionais que orientavam em sentido contrário, entre estes, citamos apenas a título exemplificativo a Portaria AD nº 019/2012 do CREA/DF⁴ (cópia em anexo) que suspende a Decisão PL/DF nº 048/2010, adotando, a partir de então, a Decisão Plenária nº PL-0939/2011, do Confea nos seguintes termos:

“Art. 3º: Adotar a conclusão do Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas do Conselho Federal, conforme conhecida pela Decisão Plenária PL-0939/2011, do Confea, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos e **Engenheiros Civis**, destacando o seguinte entendimento

I - Os profissionais das modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas pelo Decreto;”

Ainda vale a ressalva que, quando realizada busca no site do CONFEA (extratos do site em anexo), em seu sistema interno de busca de legislação:

⁴ Decisão Disponível em: <http://www.creadf.org.br/index.php/2013-11-29-18-19-25/atos-creadf/portarias-2012/6945-019-suspende-decisao-pl-048-2010-crea-df-pdf/file>



http://normativos.confex.org.br/ementas/lista_ementas.asp, encontramos a observação: **EM VIGOR** para as Decisões Plenárias de nº PL-0242/2011 e PL-0939/2011.

Apresentada a evolução do entendimento no âmbito do CONFEA, algumas considerações se mostram necessárias.

Primeiramente, verificamos que a **Decisão Plenária nº CR-0237/86** que delimita as atribuições dos engenheiros civis regidos pelo Dec. 23.569/33, sobre a qual a Comissão Permanente de Licitação se fundamentou expressamente para definir e limitar as atribuições do engenheiro civil Schinichi Yamamoto, **conflita com o entendimento** mais recente do CONFEA apresentado na **Decisão Plenária de nº PL-0242/2011**, como acima mencionado, que afirmou ser impossível se definir atribuições dos engenheiros civis por meio de Decisão Plenária, tendo em vista não se tratar de instrumento legal.

Ora, se esta Comissão inabilitou a recorrente por esta encontrar-se “*em desconformidade com a Decisão Plenária CR-0237/86*”, nada mais justo que agora ela seja habilitada, tendo em vista que sua qualificação técnica encontra-se em conformidade com as Decisões Plenárias PL-0242/2011 e PL-0939/2011, de mesma hierarquia, portanto, daquela que embasou a inabilitação, além de demonstrarem entendimento muito mais recente, e atual, do CONFEA.

Este entendimento mais recente do CONFEA é, por sua vez, apresentado expressamente no Relatório Final do Grupo de Trabalho, aprovado unanimemente por aquele Conselho Federal, como anteriormente mencionado, que, é de bom alvitre frisar, estabeleceu:

*“Os profissionais das modalidades de Engenharia Civil (...) cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas **sem restrições** (...)” (Grifamos)*

Ademais, vale ressaltar que esta licitante não pode ser punida por seguir à risca as orientações do seu órgão regulador máximo, qual seja o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ainda que este seja o entendimento diverso desta Comissão.

Tanto o é que, enquanto perdurou o entendimento no CONFEA acerca da limitação de carga para as instalações elétricas que os engenheiros civis que possuíam atribuições do Dec. 23.569 poderiam se responsabilizar, esta recorrente manteve em seu quadro, engenheiro eletricitista devidamente habilitado com sua respectiva CAT, contudo, não mais subsistindo esta exigência, e sendo possível manter o quadro



operacional capaz de atender as diversas exigências dos processos licitatórios, esta recorrente simplesmente se adequou ao novo posicionamento do CONFEA.

Ante todo o exposto, verificamos portanto, que o entendimento exposto no Parecer de nº 19003/2016-ATE do CREA/RN que esta comissão fundamentou sua decisão de inabilitar esta concorrente está baseado em posicionamento desatualizado do Conselho Federal de Engenharia em Agronomia – CONFEA, ainda que a Decisão Plenária PL-0939/2011 tenha determinado dar ciência à todas as Câmaras Especializadas, e às Regionais do entendimento ali defendido, bem como estabelecido que é a Resolução nº 1.010/2005 que confere as atribuições dos profissionais, **baseado na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional.**

Além disso, cientificou a todas as regionais da aprovação do Relatório Final do Grupo de Trabalho de Limites e Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas que claramente especifica em seu ponto I, a capacidade dos engenheiros formados sob o Decreto 23.569/33 de se responsabilizarem por instalações elétricas sem restrições.

Estando, portanto, satisfeitos os requisitos de qualificação técnica, vem a recorrente ressaltar o interesse do próprio órgão em encontrar o melhor preço para a realização do objeto, mantendo assim o caráter competitivo do processo licitatório, tendo em vista a recorrente se tratar de empresa com larga experiência e qualificação, atuando há mais de 35 anos no setor, como é o entendimento do julgado colacionado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS HÁBEIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1.(...). 2.Aduz a agravante, em síntese, que a recorrida não comprovou a sua capacidade técnica para concorrer na licitação em apreço, pois não atendeu ao que dispõe o item 7.2.3 do Edital, que impõe aos licitantes a apresentação dos atestados comprobatórios da aptidão para o desempenho da atividade pertinente com o objeto da licitação, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA, do Estado onde se situa a sede do licitante. 3.Malgrado a agravante assevere que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ora agravada, embora estivessem registrados no Conselho Regional de Administração - CRA, vinculam-se a processos licitatórios com finalidades diversas da do Pregão em apreço, o que, segundo ela, justificou a sua inabilitação do certame, entendo que **tal conduta é incompatível com o princípio da razoabilidade e frustra o caráter competitivo da licitação, restringindo o seu âmbito e propiciando o direcionamento do resultado.** Ressalte-se que todos os atestados de capacidade técnica apresentados (fls. 159/165) pela recorrida à Comissão de Licitação, para além de estarem registrados no Conselho Regional de Administração de Pernambuco, onde a empresa está



sediada, tal como exigido pelo item 7.2.3 do Edital, versam sobre a prestação de serviço de mão de obra em geral e, mais especificamente, de auxiliar de serviços gerais, **em absoluta consonância com o objeto do certame em apreço**. 4.O fato da prestação desses serviços de fornecimento de mão de obra especializada em serviços gerais ter ocorrido em locais diversos de estabelecimentos escolares não implica na ausência de capacidade técnica da recorrida em prestá-lo, o que, destaque-se, é o que efetivamente se busca aferir quando se exige a apresentação de tais atestados como requisito de habilitação em um procedimento licitatório. 5. (...) 6.Da sua literalidade se extrai que os atestados que as empresas concorrentes deveriam apresentar para fins de comprovação da sua aptidão deveriam ser compatíveis em características com o objeto da licitação, qual seja, o fornecimento de mão de obra de auxiliares de serviços gerais, não se fazendo exigência explícita quanto à necessidade desse serviço ter sido prestado em estabelecimentos escolares. 7.À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento. (TJ-PE - AI: 187424720088170001 PE 0007022-86.2008.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 15/03/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 54/2011)

Como exposto no entendimento colacionado acima, manter a inabilitação da recorrente é frustrar o caráter competitivo do certame, bem como violar o princípio da razoabilidade, uma vez que resta mais do que claro que um Engenheiro Civil com atribuição outorgada pelos art. 28 e 29 do Dec. nº 23.569/33 pode se responsabilizar por todas as exigências impostas neste edital.

Cumprido esclarecer ainda que o responsável técnico indicado na presente Proposta, o Engenheiro Civil Shinichi Yamamoto, CREA 4.846-D/PE, segundo seu título de Graduação especificado na certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do CREA-PE, já juntada à Proposta da Recorrente, **possui as referidas atribuições, estando apto a figurar como responsável técnico nos CAT's apresentados**, não havendo em que se falar em impedimento do responsável técnico da licitante TIMES ENGENHARIA LTDA para figurar como responsável pelas obras apontadas nas certidões de Acervo Técnico juntadas ao processo de habilitação.

Anote-se, ainda, que o CAT não aceito pela Comissão foi expedido sem qualquer reserva por parte do CREA competente, estando, portanto, apto a atestar a responsabilidade do engenheiro indicado, não cabendo a esta Comissão fazer qualquer juízo de valor sobre as extensões ou limitações das responsabilidades ali discriminadas.

Por fim, pelo Atestado de Acervo Técnico da Construção do Fórum Criminal da Paraíba apresentado pela Recorrente por ocasião de sua habilitação, se pode garantir a qualificação técnica desta licitante que apresenta, em uma única obra, todos os requisitos de qualificação exigidos no edital, em quantitativos muito superiores, ressalte-se, aos exigidos, tendo sido pretensamente inabilitada por uma mera



tecnicidade, tendo em vista ser garantido pelo CONFEA a possibilidade do engenheiro civil sob a égide do Decreto 23.569, como é o caso do indicado pela Recorrente, se responsabilizar por todos os requisitos exigidos, inclusive a construção de uma subestação abrigada.

DO PEDIDO

Sendo estes os fundamentos de sua irrisignação, pugna esta licitante pelo prosseguimento do presente procedimento, e, restando comprovada a absoluta capacidade desta Recorrente, requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, alterando-se a decisão de 31/10/2016, no que tange à Licitante TIMES ENGENHARIA LTDA., com sua consequente HABILITAÇÃO no presente processo de Concorrência nº 002/2016 – SENAC/RN, afim de se evitar eventual judicialização do presente procedimento, tendo em vista a absoluta convicção desta licitante em seu sólido Direito à habilitação, posto que atende todos os requisitos exigidos no Edital.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De Recife para Natal, 04 de novembro de 2016



Adriano Times Filho
Representante Legal
Eng. Civil – CREA nº 10740-D/PE

Relação de Documentos Anexos.

1. Ata da Sessão de Análise dos Documentos de Habilitação de 31/10/2016
2. Cópia da Decisão Plenária PL-1884/2008 - CONFEA
3. Cópia da Decisão Plenária PL-0242/2011 - CONFEA
4. Cópia da Decisão Plenária PL-0939/2011 - CONFEA
5. Cópia da Portaria ADnº 019/2012 CREA/DF
6. Relatório Final do GRUPO DE TRABALHO para se ESTABELEECER LIMITES DE ATRIBUIÇÕES PARA PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ESPECIFICAMENTE PARA OS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS ELETRICISTAS, ENGENHEIROS MECÂNICOS, ENGENHEIROS CIVIS E ARQUITETOS.
7. Extrato *site* CONFEA Decisão Plenária PL-0242/2011 em vigor
8. Extrato *site* CONFEA Decisão Plenária PL-0939/2011 em vigor



ENC: ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO | CONCORRÊNCIA Nº 002/2016 | ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO. PRAZO RECURSAL.

Gleicy - Times Compras

seg 31/10/2016 17:29

Para:atimes@br.inter.net <atimes@br.inter.net>;

Cc:times_net@hotmail.com <times_net@hotmail.com>;

📎 6 anexos (20 KB)

image002.emz; image004.emz; image005.emz; image003.emz; image010.emz; image011.emz;

De: Vivianne Monteiro [mailto:VivianneC@rn.senac.br]

Enviada em: segunda-feira, 31 de outubro de 2016 16:53

Para: porto@terra.com.br; tmarcosfe@tera.com.br; const.agaspar@agaspar.com.br; atimes@br.inter.net; serpe@terra.com.br; HASTE.DIRECAO@GMAIL.COM; lotil@lotil.com.br; diretoria@embrali.com.br; certa@construtoracerta.com.br; haste.compras@gmail.com; vitor@tavaresmendonca.com; lucio@agaspar.com.br; licitacoes@innovario.com.br; erica@innovario.com.br; wilson@construtoracerta.com.br; roberta@construtoracerta.com.br; gmerolli@icloud.com; engenharia@embrali.com.br; timescompra@br.inter.net; atimes@br.inter.net; licitacao@lotil.com.br; serpe@terra.com.br; serpe_construtora@hotmail.com; engenharia.porto@hotmail.com; engenharia.porto@hotmail.com; construtoraporto@terra.com.br

Cc: ComissaoLicitacao

Assunto: ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO | CONCORRÊNCIA Nº 002/2016 | ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO. PRAZO RECURSAL.

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **CONCORRÊNCIA Nº 002/2016**

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO. PRAZO RECURSAL.

-

Às **dezesesseis** horas do dia **trinta e um de outubro** do ano de dois mil e dezesesseis, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac RN, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para analisar os documentos de habilitação da **Concorrência nº 002/2016** (Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN).

Após análise dos referidos documentos, há que se fazer as seguintes observações na presente Ata:

De início, a Comissão Especial de Licitação verificou que parte das empresas participantes apresentaram acervo técnico para comprovação de serviços de instalação de ar condicionado, elevador e subestação abrigada atribuída a Engenheiro Civil. Por outro lado, suscitou-se a abrangência do Decreto

Federal nº 23.569/1933, cujo conteúdo – conforme alegado na sessão habilitatória pelos Proponentes – autoriza tais profissionais a desempenharem as atividades relativas a engenharia mecânica e elétrica.

A Comissão de Licitação, respaldada pelo item 35.19 do Edital, optou pela realização de diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN – autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo-se serviço público federal e com jurisdição nos limites de cada Estado, responsável pela fiscalização, orientação e aprimoramento do exercício das atividades profissionais nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos e das várias modalidades de Técnicos Industriais de nível médio – objetivando constatar a abrangência do referido Decreto, e se, de fato, os profissionais de engenharia civil por ele abarcados estão aptos a desempenhar serviços de instalação de ar condicionado, elevador e subestação abrigada, além dos demais descritos no item 14.1.1.4, “e” do instrumento convocatório, o que fez mediante envio do **Ofício nº 140/2016-CPL Senac/RN**.

Em resposta, o Conselho fiscalizador, por meio do **Parecer nº 19003/2016-ATE**, originário do Processo nº 4366320/2016, atestou o que segue:

“1. Com relação ao questionamento (1) devemos considerar que os engenheiros civis com atribuições conferidas pelo Decreto Federal 23.569/33 (em anexo) artigos 28º e 29º tem habilitação técnica para responsabilidade dos serviços supracitados, exceto subestação abrigada pois essa estará submetida a uma tensão de no mínimo 13,8kV e em decisão plenária registrada sob o nº CR-0237/86 (em anexo) define que as obras complementares na qual engenheiros civis abarcados pelo decreto só poderão ser responsável até 320 volts. Abaixo segue transcrição parcial desta decisão:

‘Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra “b” e 30 letra “a” do Decreto 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado’. (grifos acrescentados) (sic)

Em face do exposto no Parecer supramencionado e com base nos demais requisitos estabelecidos no Edital, a Comissão Especial de Licitação, acerca dos documentos de habilitação dos proponentes, chegou às seguintes conclusões:

- **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A.**

I) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

Sobre as considerações realizadas na sessão de abertura do certame relativas à licitante em referência, a Comissão tem a registrar:

Acerca da ausência de autenticação dos documentos de fls. 228 a 272, os critérios previstos para sua apresentação no procedimento licitatório foram estabelecidos no item 14.1.1.1 (em original ou em cópia reprográfica autenticada por cartório competente ou pela Comissão de Licitação ou publicação em órgão de imprensa oficial). A comprovação das condições de habilitação tem uma função básica: compatibilizar as regras civis de emissão e comprovação de documentos com valores basilares da contratação, como a acessibilidade às contratações, competitividade e economicidade.

O que a Administração quer saber é se o licitante está apto a executar o objeto do contrato e saberá disso por meio de comprovação documental. A prova quanto ao atendimento dos requisitos de Habilitação e Qualificação Técnica foram corroboradas pelos demais documentos apresentados pela licitante na Habilitação Preliminar, suficientes à comprovação exigida em Edital, considerando o princípio da competitividade, ampliando o acesso à contratação e atingindo o objetivo almejado pela Administração, sem formalismos excessivos.

Sobre a alegativa de que o atestado apresentado foi exarado pela própria empresa Proponente, infringindo, supostamente, as disposições do item 14.1.1.4, alínea “e”, (ii), do Edital, a Comissão de Licitação publicou a Errata sob o nº 01, informando que a comprovação do profissional far-se-ia mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, relativo aos elencados no referido item, não havendo impedimento quanto à apresentação de acervo do próprio licitante.

Os acervos apresentados em nome do Engenheiro Luis Enéias Gondinho Breta, nº 01812/2005, e Waldemir Menezes Jucá, Certidão de Acervo Técnico nº 0304/2001, conquanto não pertencentes ao quadro técnico da licitante, não foram indicados como responsáveis técnicos à execução dos serviços pela Proponente.

A Certidão nº 1579/2005 refere-se à comprovação do acervo técnico em nome do profissional Fernando Leitão de Moraes Júnior, indicado à execução dos serviços relativos a ar condicionado e elevador,

pertencendo, referido profissional, ao quadro operacional da empresa, conforme Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica, fls. 67, atendendo, ainda, a alínea “g” do item 14.1.1.4 (comprovação de vínculo), conforme documentos de fls. 407-408 da Habilitação apresentada.

2) Sendo assim, a licitante **atendeu** ao quesito de **Qualificação Técnica (14.1.1.4)**.

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

Sobre as considerações realizadas na sessão de abertura da licitação relativas a empresa em referência, a Comissão tem a registrar:

A respeito da alegativa de não apresentação de acervo técnico da Proponente para execução de sistema de ar condicionado e elevador, verifica-se a devida comprovação por meio da CAT 01190/2014, às fls. 32-33, numa mesma edificação, e por meio da CAT nº 104848/2016, às fls. 74.

A Proponente não apresentou responsável técnico para execução dos serviços de instalação de subestação abrigada 300KVA, indicando o Engenheiro Civil Sr. Ruperto Barbosa Porto à execução dos serviços (CAT nº 104848/2016), em desconformidade com a Decisão Plenária CR-0237/86.

Há, ainda, alegação de atividade de condução de obra pelo responsável técnico da Proponente, Sr. Ruperto Barbosa Porto, contrariando a exigência do item 14.1.1.4, “e”, do Edital. Da análise dos documentos, no entanto, é possível aferir que a CAT em referência, bem como o Atestado de Capacidade Técnica correspondente, atestam a **execução** dos serviços pelo referido profissional, afastando, portanto, a assertiva aventada.

Da mesma forma, foi constatada a execução de serviços de dados e voz e SPDA, respectivamente, às fls. 64 e 74.

- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) A Comissão não vislumbrou a indicação de responsável técnico para os serviços de instalação de ar condicionado, elevador e subestação abrigada, conforme normas editalícias. O Sr. Marcos Fernandes Tavares Ferreira, Engenheiro Civil, foi indicado à execução dos referidos serviços pela Proponente. No entanto, não é profissional com atribuições dadas pelo Decreto 23.569/1933 c/c Resolução 218/1973 do CONFEA para os serviços de instalação de ar condicionado e elevador. Ainda, não tem atribuições para executar os serviços de instalação de subestação abrigada de 300KVA, conforme Decisão Plenária CR-0237/86, em epígrafe.

- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Não se identificou a comprovação de “*execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação*”, conforme item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital. (sublinhas nossas).

- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Foi indicado pela Proponente, para fins de capacitação e responsabilidade técnica a participar da execução das obras para os serviços de instalações de ar condicionado, subestação abrigada e de elevador (14.1.1.4, alíneas “e”, e “h”), o Engenheiro Civil Adam Rafael Cavalcante Bevilaqua de Araújo, cujas atribuições estão elencadas na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, a qual não contempla, no rol de atribuições do Engenheiro Civil a execução dos serviços em referência. Além disso, restou ausente a apresentação das respectivas Certidões de Acervo Técnicos e indicação de Responsável(is) Técnico(s) para os referidos serviços.

- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Embora tenha se verificado a existência, no quadro técnico da empresa, de engenheiro mecânico, não foi constatada a comprovação da execução dos serviços por meio do acervo correspondente

em nome do referido profissional quanto à instalação de ar condicionado e elevador, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital), mas, somente, a indicação de Engenheiro cCivil.

3) Não se verificou indicação de engenheiro eletricista e acervo técnico para comprovação da execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital) em observância à Resolução 218/1973 do CONFEA.

- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Não foi constatada a comprovação de execução, por meio de atestados e CAT, dos serviços de instalação de ar condicionado e subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital, pela Proponente.

3) Não se verificou a apresentação de acervo técnico de profissional com atribuições para execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, do Edital, Errata nº 01 e Decisão Plenária CR-0237/86.

4) Não se verificou a apresentação de acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de instalação de ar condicionado e instalação de elevador, 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

- **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Igualmente, a Proponente **atendeu** aos quesitos de Qualificação Técnica (item **14.1.1.4**).

Sobre as considerações realizadas na sessão de abertura do certame relativas à participante quanto à Qualificação Econômico Financeira, a Comissão tem a registrar:

A licitante apresentou certidão da Corregedoria Geral de Justiça indicando o número de cartórios de distribuidores de falência e concordata existentes na sede de seu domicílio, fls. 248-249. As certidões

expedidas pelos cartórios distribuidores **não apontam registro de falência ou concordata** relativo a Proponente, o que demonstra o atendimento ao solicitado no instrumento convocatório em relação à idoneidade financeira da empresa. As certidões solicitadas dizem respeito unicamente à falência e concordata e não à negativa de procedimentos judiciais, cuja procedência ou improcedência do pedido sequer foi efetivada.

O balanço patrimonial apresentado encontra-se assinado por Contador com o respectivo número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), e assinatura do representante legal, cuja autenticidade é conferida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. A Declaração de Capacidade Financeira apresenta-se, igualmente, assinada por profissional registrada no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a quem a empresa designou a atividade mencionada.

3) Sendo assim, a licitante **atendeu** ao quesito de Qualificação Econômico Financeira (item **14.1.1.5**).

- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) A Proponente não apresentou responsável técnico para execução dos serviços de instalação de subestação abrigada 300KVa, indicando o Engenheiro Civil Sr. Shinichi Yamamoto à execução dos serviços, em desconformidade com a Decisão Plenária CR-0237/86.

- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Não foi constatada a comprovação de execução por meio de atestados e certidões de acervo técnico, pela Proponente, de serviços de instalação de ar condicionado, conforme item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital.

3) Não se verificou a apresentação de acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, do Edital, Errata nº 01.

4) Não se verificou a apresentação de acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de instalação de ar condicionado e instalação de elevador, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, do Edital, Errata nº 01.

Feitas estas considerações, a Comissão, por unanimidade, decidiu declarar **habilitadas** as empresas:

- **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87; e
- **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52.

E, ainda, declarar **inabilitadas** as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).
- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital;
- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e

- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

Nada mais havendo a registrar, eventuais reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis pelas interessadas, contados da data de disponibilização da decisão, conforme subitem 27.2 do Edital, ficando as demais participantes intimadas, desde logo, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Presidente encerrou a sessão que deu origem à presente Ata, para, logo após, coletar assinaturas dos membros e convocados desta Comissão.

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de
Licitação
OAB/RN nº

Isaac Nilton de Sousa
Membro da Comissão Especial de Licitação
Téc. de Segurança do Trabalho
Registro no MTEP nº 1077

Julliana Alliny de Souza Silva
Membro da Comissão Especial de
Licitação
OAB/RN nº

Margarida Maria Araújo A. e Silva
Membro da Comissão Especial de Licitação
CREA/RN nº 2953-

D

Atenciosamente,



Vivianne Cunha Monteiro Dias
Gerente de Contratos e Licitação
Diretoria Administrativo Financeira
Tel.: (84) 4005-1062 | Ramal: 4228 | Cel.: (84) 98118-4504

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.355
DECISÃO : PL-1884/2008
PROTOCOLOS : CF-3129/2008 e CF-3130/2008
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea

EMENTA: Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1.109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008-CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008-CCEARQ, que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente atuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas. 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: 4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. 4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas. 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, LINO GILBERTO DA SILVA, que fez a seguinte declaração de voto: "Votei contrário à criação do GT, para discutir e estabelecer os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, por entender que o GT irá tratar de atribuições profissionais, sem a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais e dos Tecnólogos nas discussões e que também têm atribuições para o assunto objeto do GT. Por não haver a possibilidade destes profissionais discutirem o assunto e ser parte interessada, por isso votei contrariamente." e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS e JAQUES SHERIQUE.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de novembro de 2008.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.378
Decisão Nº: PL-0242/2011
Referência:PT CF-3638/2009
Interessado: CCEEC

Ementa: Acata o pedido para exclusão do item "4.2" da Decisão PL-1884/2008.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 23 a 25 de março de 2011, apreciando a Deliberação nº 0313/2010-CEEP, após análise do documento em epígrafe, que trata de proposta dirigida ao Confea pela Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de outubro de 2009, e considerando a proposta, segundo a qual: "a) Situação Existente: PL 1884 constituiu grupo de trabalho no âmbito do Plenário do CONFEA, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanista"; considerando ainda: "b) Propositura: A retirada do item 4.2 da PL 1884"; considerando a justificativa: "c) Justificativa: Os engenheiros civis já possuem atribuições relativas às instalações elétricas prediais de forma pacífica pelo Decreto 23.569 e pela Resolução 218. Não há limite de qualquer ordem para concessão das atribuições enquadradas quer no Decreto 23.569, quer na Resolução 218, aos engenheiros civis. O item 4.2 da PL 1884 impõe limite para o exercício das atribuições já concedidas aos engenheiros civis. Uma decisão plenária não pode versar sobre atribuições profissionais"; considerando que sugerem: "e) Sugestão de Mecanismos: Que a CEEP recomende ao Plenário do CONFEA acatar a propositura da CCEEC"; considerando que a Decisão Plenária PL nº 1884/2008 decidiu "instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, com o objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas"; considerando que a CCEEC propôs retirar o item 4.2 da respectiva Decisão Plenária; considerando que o referido item 4.2 afirma que o Grupo de Trabalho instituído deverá propor como diretrizes o seguinte: "(...) 4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas"; considerando que a Resolução nº 1.015, de 2006, do Confea - Regimento do Confea - estabeleceu em seu art. 81 que "o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos"; considerando que, desta forma, não procede a retirada do item 4.2 da PL-1884/2008 em tela, já que este se constitui apenas numa diretriz, de forma que o Grupo de Trabalho, a partir da realização de estudos aprofundados e reuniões para sistematização de tais estudos, provavelmente aprofundará seus trabalhos nesta e nas outras diretrizes propostas pela Decisão Plenária e terá condições de alcançar seu objetivo maior, que é o de orientar os órgãos do Confea na solução de questões e fixação de entendimentos; considerando o Parecer nº 1.176/2009-GAC/ATE, sugerindo a manutenção do item 4.2; e considerando, porém que uma Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições, **DECIDIU, por unanimidade, acatar o pedido para exclusão do item "4.2" da PL-1884/2008,** ficando o item "4" com a seguinte descrição: "4) Propor como diretriz que o referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação", **visto que Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições.** Presidiu a sessão o **Presidente MARCOS TULIO DE MELO.** Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE LUIZ MOTA MENEZES, JOSE ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, KLEBER SOUZA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MARIA LUIZA POÇI PINTO, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, REGINA CARDOSO MORANDI, ROBERTO DA COSTA E SILVA e VERA THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 06 de abril de 2011.

Marcos Túlio de Melo
Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.381
Decisão Nº: PL-0939/2011
Referência:PC CF-0836/2009
Interessado: Sistema Confea/Crea

Ementa: Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 29 de junho a 1º de julho de 2011, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão exarado pelo Conselheiro Federal José Roberto Geraldine Júnior, que trata do Relatório Final, de 23 de setembro de 2010, apresentado pelo GT – Instalações Elétricas, instituído em 24 de novembro de 2008 pela Decisão nº PL-1884/2008 com o objetivo de “estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos Urbanistas”, e considerando que o grupo de trabalho Instalações elétricas teve origem na Proposta nº 17/2008 CCEARQ, de agosto de 2008; considerando que durante o período de junho a dezembro de 2009, os membros instituídos para o referido GT desenvolveram os seus trabalhos, com o apoio da estrutura administrativa do Confea; considerando que em 10 de novembro de 2010 a CEEP analisou e acatou o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para projetos de Instalações Elétricas, propondo o seu encaminhamento ao Plenário do Confea; considerando que a CEAP apreciou o processo e o utilizou como referencial nos debates recentes acerca da Matriz de Conhecimento da Resolução 1.010, de 2005; considerando as alterações sugeridas e acatadas pelo Relator de Vista em segunda discussão; considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por: 1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional.** 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009. Presidiu a sessão o **Presidente MARCOS TULIO DE MELO**.
Presentes os senhores Conselheiros Federais FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE LUIZ MOTA MENEZES, JOSE ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO e VERA THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 07 de julho de 2011.

Marcos Túlio de Melo
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

PORTARIA AD Nº 019/2012

Suspende a Decisão PL/DF nº 048/2010 e adota a Decisão Plenária nº PL-0939/2011, do Confea, e o **Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas**.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82 do Regimento do Regional, publicado no Diário Oficial da União em 29 de janeiro de 2003, combinado com o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o Confea instituiu em 24 de novembro de 2008, por intermédio da Decisão nº PL-1884/2008, o GT – Instalações Elétricas com o objetivo de “*estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais engenheiros eletricitas, engenheiros mecânicos, engenheiros civis e arquitetos urbanistas*”;

Considerando que o GT – Instalações Elétricas, no cumprimento de sua atribuição, elaborou o *Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas*;

Considerando que o Plenário do Confea decidiu por unanimidade, aprovar o Relatório que concluiu por: 1) conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas, 2) Encaminhar o referido laudo à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução nº 1010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional;

Considerando que a Portaria AD-174/2011 não levou em consideração a Decisão PL nº 048/2010;

Considerando que o presidente do Crea pode suspender decisão do plenário, conforme o art. 32 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a Decisão PL/DF nº 238/2011 do Crea-DF, exarado no Processo nº 19.992/2009, que negou provimento ao recurso apresentado pelo Eng. Civil José Avelino de Oliveira contra decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;

Art. 2º Suspender a Decisão PL/DF nº 048/2010 do Crea-DF, que revoga a Decisão Plenária – PL/DF 0207/2008, do Crea-DF, que trata de profissionais habilitados para execução e apresentação de projetos elétricos, padrão de entrada de energia;

Art. 3º Adotar a conclusão do **Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas** do Conselho Federal, conforme conhecida pela Decisão Plenária PL-0939/2011, do Confea, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricitas, Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Civis, destacando o seguinte entendimento:

I - os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;

II - os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 218/73 poderão executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1º combinado com o art. 25 desta Resolução;

III - os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições serão definidas pela Resolução nº 1010/2005 poderão executar instalações elétricas de acordo com os conteúdos programáticos das diversas matérias cursadas nas instituições de ensino, nos termos da matriz de conhecimento a ser aprovada pelo Plenário do Confea;

IV - os Tecnólogos da área elétrica terão atribuições conforme as análises curriculares;

e

V - os Técnicos em Eletrotécnica terão atribuições de acordo com o Decreto nº 90.922/85.

Parágrafo único. Uma vez que os arquitetos e urbanistas não mais pertencem ao Sistema Confea-Crea, conforme Lei nº 12.378, de 2010, não foram citados no art. 2º.

Art. 4º Encaminhar ao Departamento Técnico para que instrua A DAT para que as análises técnicas sejam efetuadas conforme conclusão do **Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites para Projetos de Instalações Elétricas**;

Art. 5º Encaminhar ofício à CEB, dando conhecimento desta decisão;

Art. 6º Levar o assunto ao plenário em sua próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 32 do Regimento Interno.

Art. 7º Ficam revogadas a Decisão Plenária – PL/DF 0207/2008, do Crea-DF e a Portaria AD-174 de 2011, do Crea-DF;

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2012.

Eng. Flavio Correia de Sousa
Presidente

Denise de Albuquerque
GAB

Fernanda Gurgel
Departamento Jurídico



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2802 Fax: +55 (61) 3321-1581
presidencia@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DA DECISÃO Nº PL-0939/2011

RELATÓRIO FINAL	Grupo de Trabalho – Instalações Elétricas Decisões Plenárias: PL-1884/2008, de 24 de novembro de 2008 PL-1023/2009, de 26 de junho de 2009
------------------------	---

1 - PREÂMBULO

Em 24 de novembro de 2008, por meio da Decisão Plenária nº PL-1884/2008, o Plenário do Confea decidiu instituir o Grupo de Trabalho Instalações Elétricas, com o objetivo de estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos e Urbanistas.

O Grupo de Trabalho deveria ser constituído da seguinte forma: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) repre a de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho.

As discussões do GT deveriam levar em conta as seguintes diretrizes: 1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação; 2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas.

Finalmente, a supracitada Decisão Plenária determinou aos Creas de se absterem de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estivessem claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea.

2 - HISTÓRICO

Em cumprimento à Decisão Plenária nº PL-1884/2008, a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, o Conselheiro Federal Petrucio Correia Ferro foi escolhido, automaticamente, como representante da Comissão no Grupo de Trabalho – GT, uma vez que os demais membros da Comissão eram profissionais das áreas de atuação profissional diretamente interessada na questão.

Como representante da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC foi indicado o Coordenador Nacional, exercício 2009, Eng. Civ. Antônio Carlos Aragão, por meio de mensagem eletrônica enviada à CEEP em 13 de maio de 2009.

O Coordenador Adjunto da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Arquitetura - CCEARQ, Arq. Edmar de Oliveira Andrade foi indicado como representante desta coordenadoria, por meio de mensagem eletrônica enviada à CEEP em 14 de maio de 2009.

A Eng. Eletric. Teresa Cristina Bahiense de Souza foi indicada como representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, por meio de mensagem eletrônica encaminhada à CEEP no dia 02 de junho de 2009.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Como representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI foi indicado o Coordenador Nacional, exercício 2009, Eng. Mec. Julio Fialkoski, por meio de documento encaminhado a CEEP no dia 20 de maio de 2009.

Em 23 de junho de 2009 foi realizada a reunião para a instalação do GT - Instalações Elétricas em que se decidiu solicitar ao Plenário do Confea a prorrogação de prazo para o desenvolvimento dos trabalhos.

Em 26 de junho de 2009, por meio da Decisão Plenária nº PL-1023/2009, o Plenário do Confea decidiu pela prorrogação do prazo para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação das conclusões do Grupo de Trabalho Projetos de Instalações Elétricas até a reunião Plenária de dezembro de 2009.

3 – RELATÓRIO

3.1 – Reunião de Instalação

A Reunião de Instalação do GT ocorreu em 23 de junho de 2009, ocasião na qual, inicialmente, foi ressaltado o prazo exíguo para o desenvolvimento dos trabalhos do GT em face do item 3 (três) da Decisão PL-1884/2008 ter definido até junho de 2009 o prazo para apresentação de proposta ao Plenário do Confea.

Na mesma ocasião o Grupo de Trabalho definiu o calendário de reuniões para o exercício de 2009, conforme preceitua o art. 165 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006:

- 2ª Reunião Ordinária – 27 de julho de 2009 – Brasília-DF;
- 3ª Reunião Ordinária – 17 de agosto de 2009 – Brasília-DF;
- 4ª Reunião Ordinária – 21 de setembro de 2009 – Brasília-DF;
- 5ª Reunião Ordinária – 26 de outubro de 2009 – Brasília –DF;
- 6ª Reunião Ordinária – 23 de novembro de 2009 – Brasília – DF; e
- 7ª Reunião Ordinária – 14 e 15 de dezembro de 2009.

Na sequência houve a discussão se a Decisão Plenária nº PL-1884/2008 teria aprovado a criação do GT por maioria simples uma vez que houve 7 votos favoráveis, 5 contrários e 5 abstenções. Essa questão foi solucionada pelo Procurador Jurídico do Confea João de Carvalho Leite Neto que esclareceu que são considerados para contagem apenas os votos válidos, ou seja, os favoráveis e os contrários, excluindo-se as abstenções. Logo, como houve 7 favoráveis e 5 contrários, totalizando 12 votos, a maioria simples, ou seja, a metade mais um, é de 7 votos.

Em seguida foram definidas as demandas para a reunião subsequente o que incluiu a elaboração de uma correspondência a ser encaminhada às concessionárias públicas de energia elétrica e à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por intermédio da Presidência do Confea, por requerimento da CEEP, a qual solicitaria os procedimentos adotados para elaboração de projetos elétricos de baixa tensão. E, finalmente, resolveu-se pautar para a próxima reunião a Matriz do Conhecimento relativa à Resolução nº 1010, de 2005, no que se refere a projetos elétricos de baixa tensão.

3.2. – Segunda Reunião

Em 27 de julho de 2009, conforme Calendário de Reuniões aprovado quando da instalação do GT, ocorreu a 2ª Reunião, tendo como primeiro item de discussão, após a leitura e aprovação da Súmula da Reunião de Instalação, a aprovação do texto do Ofício a ser encaminhado às Concessionárias de Energia Elétrica e à Agência Nacional de Energia Elétrica a fim de solicitar informações acerca dos procedimentos adotados por esses órgãos para elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Posteriormente, foram distribuídos os formulários C referentes ao art. 13 do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, preenchidos pela Modalidade Elétrica aprovados na Reunião dos Grupos de Especialistas que discutiram a compatibilização das Matrizes de Conhecimento. Os membros, após análise, decidiram que a Eng. Eletric. Teresa C. Bahiense de Sousa compilaria os dados em uma planilha contendo as disciplinas e respectivas ementas que deveriam ser cursadas pelos profissionais das diversas modalidades para que tivessem atribuições para projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão.

Em seguida, definiu-se que o Eng. Civ. Antônio Carlos de Aragão bem como o assistente do GT ficaria responsável por monitorar a pauta das Plenárias dos meses subsequentes, assim como as deliberações da CEAP com a finalidade de verificar se o assunto Resolução nº 1010/05 seria contemplado. Dependendo deste resultado a terceira reunião do GT poderia ser adiada.

Uma vez que o assunto Resolução nº 1010/2005, seria pauta da reunião agendada para acontecer no mês de agosto e, tendo sido programada sua discussão pelo Plenário do Confea em Reunião Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2009, a reunião do GT Instalações Elétricas agendada para acontecer no dia 17 de agosto foi cancelada.

Da mesma forma, foram canceladas as reuniões agendadas para ocorrerem nos meses de setembro e outubro tendo em vista que o assunto Resolução nº 1010/2005 discutido na Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de agosto de 2009, não foi consenso entre todas as categorias e modalidades.

3.3 – Terceira Reunião

No dia 23 de novembro de 2009, conforme Calendário de Reuniões do GT ocorreu a 3ª Reunião, tendo como item de discussão, após a leitura e aprovação da Súmula da Segunda Reunião, os parâmetros a serem aplicados aos profissionais com atribuições dispostas na Resolução nº 218, de 1973, para projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão. Após discussão do tema, foi elaborado um documento com sugestões para elaboração das conclusões do GT.

3.4 – Quarta Reunião

Nos dias 14 e 15 de dezembro de 2009 ocorreu a última Reunião do GT tendo como item de debate o fechamento das discussões acerca da apresentação das conclusões do Grupo de Trabalho Projetos de Instalações Elétricas a ser encaminhada ao Plenário do Confea.

V – CONCLUSÃO

Os representantes das modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura após discussões nas diversas reuniões do GT de Instalações Elétricas bem como após consultas a técnicos das diversas modalidades e às concessionárias de energia elétrica recomendam o seguinte ao Plenário do CONFEA:

01 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;

02 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 218/73 poderão projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1º combinado com o art. 25 desta Resolução;

03 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições serão definidas pela Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

nº 1.010/2005 poderão executar instalações elétricas de acordo com os conteúdos programáticos das diversas matérias cursadas nas instituições de ensino, nos termos da matriz de conhecimento a ser aprovada pelo Plenário do Confea;

04 – Os Tecnólogos da área elétrica terão atribuições conforme as análises curriculares;

05 - Os Técnicos em Eletrotécnica terão atribuições de acordo com o Decreto nº 90.922/85;

No caso da fiscalização do Crea detectar que um profissional de uma das modalidades acima citadas esteja projetando e executando instalações elétricas fora dos limites estabelecidos, deverá NOTIFICAR este profissional para que apresente defesa escrita comprovando que cursou disciplinas de caráter formativo que o habilitam a executar este tipo de serviço, através da apresentação do seu histórico escolar, que deverá ser analisado pelo Crea juntamente com as ementas das disciplinas cursadas.

E que os Creas devem se absterem de baixar qualquer ato que se refira à atribuição profissional.

Encaminhamos o presente Relatório Final à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, do qual constam as conclusões do Grupo de Trabalho Projetos de Instalações Elétricas, para apreciação e posterior envio ao Plenário do Confea, nos termos do art. 170 da Resolução nº 1.015, de 2006.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Coordenador do GT	: Conselheiro Federal Eng. Agr. Petrucio Correia Ferro
Representante da CCEE	: Eng. Eletric. Terêsa C. Bahiense de Sousa
Representante da CCEI	: Eng. Mec. Civ. Seg. Trab. Julio Fialkoski
Representante da CCEC	: Eng. Civ. Antônio Carlos de Aragão
Representante da CCEARQ	: Arq. Edmar de Oliveira Andrade
Coordenador da CEEP	: Cons. Fed. Eng. Civ. Idalino Serra Hortêncio
Coord. Adjunto da CEAP	: Cons. Fed. Eng. Eletric. Roberto Costa e Silva
Superintendente da SIS	: Eng. Agr. Alceu Molina Jr.
Gerente da GAC	: Eng ^a Civ. Agueda Lucia Avelar Pires

Procurando por: legislação(ões) tipo Decisão Plenária, número(s) 0242/2011.

RESULTADO DA BUSCA

Encontrados 1 resultados / Página 1 de 1

Decisão Plenária Nº **0242/2011**

Ementa: Acata o pedido para exclusão do item "4.2" da Decisão PL-1884/2008.

Situação: Em vigor

[Visualizar texto \(HTML\)](#)

Encontrados 1 resultados / Página 1 de 1

[Nova pesquisa](#)

[Refinar Busca](#)

[Topo da página](#)

Procurando por: legislação(ões) tipo Decisão Plenária, Ato Normativo, número(s) 0939/2011

RESULTADO DA BUSCA

Encontrados 1 resultados / Página 1 de 1

Decisão Plenária Nº **0939/2011**

Ementa: Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.

Situação: Em vigor

[Anexo](#)

[Visualizar texto \(HTML\)](#)

Encontrados 1 resultados / Página 1 de 1

[Nova pesquisa](#)

[Refinar Busca](#)

[Topo da página](#)